

Processo n.: @APE 15/00228084

Assunto: Ato de Aposentadoria de Miria Silveira Siqueira

Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Responsável: Ramon Wollinger

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 234/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, submetido à análise deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de MIRIA SILVEIRA SIQUEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor, nível Docente/III, letra H, matrícula n. 508, CPF n. 543.436.159-87, consubstanciado no Ato nº 024/2015, de 27/02/2015, considerado, em razão da irregularidade;

1.1. Ausência de Demonstrativo de cálculo da vantagem pessoal "Regência de Classe", acompanhado do ato de concessão da referida vantagem, em desacordo ao estabelecido no Anexo II, documento 12 da Instrução Normativa nº 11/2011.

2. Aplicar a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao **Sr. Jair Rubens da Silva**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU, CPF n. 415.854.119-06, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o art. 109, parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento da Decisão Plenária n. 740/2017, publicada em 03/10/2017, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria expresso pelo Decreto nº 24/2015, de 27/02/2015, uma vez que não restou comprovada a legalidade no pagamento da vantagem remuneratória "Regência de Classe", seguido da expedição de novo ato, o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo; bem como comprovar a regularidade dos proventos da servidora, com a exclusão da aludida verba, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

4. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe o art. 41, §1º do Regimento Interno, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interpor recuso, querendo, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU que o não cumprimento dos itens 3.3 e 3.4 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

6. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando

for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

7. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.3 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou da determinação para fins de registro no banco de dados, e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

8. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU e à Sra. Miria Silveira Siqueira.

Ata n.º: 36/2018

Data da sessão n.º: 11/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBEST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC